



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04739/15**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014

**Responsável:** Expedito Pereira de Souza (Ex-prefeito)

**Advogado:** Leonardo de Paiva Varandas

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO AO ATUAL PREFEITO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00194/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Ex-prefeito do município de Bayeux (PB), Sr. Expedito Pereira de Souza, relativa ao exercício de 2014, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

- I. JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Ex-prefeito, Sr. EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, exercício de 2014, na qualidade de ordenador de despesas, em virtude das seguintes eivas: 1 – Abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 11.836.112,35; 2 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 16.771.273,79, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 27.857.333,53, ao final do exercício; 4 - Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 69,18% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 66,69% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Parecer Normativo PN TC 52/04, item "2.11"); 6 – Excessiva contratação por excepcional interesse (aumento de 95,44% de janeiro a dezembro); 7 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 10.613.276,71, sendo R\$ 3.735.016,74 ao RGPS e R\$ 6.878.259,97 ao RPPS; 8 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 674.269,36; e 9 - Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, no total de R\$ 50.408,23, configurando saldo bancário sem comprovação;
- II. IMPUTAR DÉBITO ao Ex-prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$ 50.408,23 (cinquenta mil, quatrocentos e oito reais e vinte e três centavos), equivalente a 1.052,58 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), concernente ao saldo bancário sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04739/15**

ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. APLICAR MULTA ao Ex-prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a 194,94 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR ao atual Prefeito, oficiando-lhe por via postal, que efetue, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa, o ressarcimento ao IPAM dos valores referentes aos benefícios de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença indevidamente retidos, no montante de R\$ 647.279,09, nos termos do artigo 13, § 3º, da Portaria MPS nº 402/08;
- V. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias;
- VI. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 25 de abril de 2018.

---

<sup>1</sup> 1 - Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre; 2 - Não encaminhamento e nem comprovação da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA); 3 - Abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 11.836.112,35; 4 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 16.771.273,79, sem a adoção das providências efetivas; 5 - Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 27.857.333,53, ao final do exercício; 6 - Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 69,18% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 66,69% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; 9 - Omissão de valores da dívida fundada, referentes à CAGEPA (R\$ 6.766.136,66), Precatórios (R\$ 7.354.419,69) e Energisa (R\$ 106.966,01), perfazendo R\$ 14.227.522,36; 10 - Repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 97,88% do fixado na LOA, descumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal; 11 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 10.613.276,71, sendo R\$ 3.735.016,74 ao RGPS e R\$ 6.878.259,97 ao RPPS; 12 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 674.269,36; 13 - Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários, no montante de R\$ 647.279,09; 14 - Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal; 15 - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento; 16 - Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, totalizando R\$ 50.408,23, configurando saldo bancário sem comprovação; e 17 - Registro no Ativo de R\$ 30.202,03, sem a devida comprovação.

Assinado 27 de Abril de 2018 às 17:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2018 às 12:51



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2018 às 16:30



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL